

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.126, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

Estabelece normas para instalação, permanência e transferência de “trailers”, “barracas” e similares no perímetro urbano do Município.

(Revogada pela Lei Municipal nº 3.027 de 28 de janeiro de 2007)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ~~decreta e eu, sanciono a seguinte lei:~~

~~Art. 1º É, terminantemente, proibido a instalação de “trailers”, “barracas”, “bancas de camelô” e similares, em terrenos de propriedade do Município e em logradouros públicos, inclusive nos distritos.~~

~~—— Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição:~~

~~—— I — bancas de jornais e revistas, que poderão ocupar espaços públicos mediante licitação, de acordo com a legislação própria;~~

~~—— II — veículos automotores de vendas de lanches rápidos e refrigerantes, que deverão estar devidamente adaptados e ser aprovados em vistoria técnica anual pelo DEMUTRAN, sendo proibidas a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som, a colocação de mesas e cadeiras, e a utilização dos seguintes locais:~~

~~a) interior de área tombada;~~

~~b) local em distância inferior a 25 metros de lanchonete, bar, restaurante, portarias de estabelecimento de ensino, hospital, templo religioso, clube e ambulante devidamente licenciado;~~

~~c) local não permitido pela legislação de trânsito.~~

~~III — abrigos cercados em pontos de ônibus, que deverão ser objeto de licitação pública, sendo o concessionário responsável por sua manutenção e conservação, proibida a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som e a colocação de mesas e cadeiras. (Parágrafo único acrescentado pela Lei Municipal nº 2.303 de 30 de dezembro de 1.998).~~

~~Art. 2º Os trailers, barracas e bancas de camelôs já existentes e instalados em logradouros públicos e portadores de alvarás de funcionamento não poderão ser ampliados ou modificados, proibida a sua transferência para terceiros, a não ser em caso de herdeiros necessários, assim reconhecidos judicialmente.~~

~~Art. 3º A instalação, em terrenos particulares, de trailers, barracas ou bancas de camelôs e similares no perímetro urbano do município e distritos, será precedida de requerimento acompanhado de projeto, protocolado junto à Prefeitura Municipal e após análise pelos Departamentos Próprios de Fiscalização, Postura e Vigilância Sanitária, será expedido o competente alvará de funcionamento.~~

~~Art. 4º Os proprietários de trailers, barracas, bancas de camelô e similares são obrigados a procederem à limpeza do local onde instalados e sua imediações, zelando pela higiene e bom costumes inclusive manter passagem livre de, no mínimo 1,20m, para pedestres sob pena, de após notificado, ter o seu alvará de funcionamento cancelado.~~

~~Art. 5º As infrações cometidas pelos proprietários de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares serão punidas com as penalidades previstas na [Lei nº 1.397/87](#), do Código Tributário Municipal e demais disposições legais.~~

~~Art. 6º Incurrerá em crime de responsabilidade previsto no artigo 100.º, item VII da Lei Orgânica Municipal o Prefeito Municipal que contrariar as disposições desta Lei, facultado a denúncia à qualquer pessoa do povo.~~

~~Parágrafo único. O funcionário que emitir parecer, opinar favoravelmente ou autorizar expedição de alvará contrariando as disposições desta Lei, estará sujeito à inquérito administrativo com as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais.~~

~~Art. 7º Desde que haja local previamente estabelecido, fica o Poder Executivo, pela Secretaria própria, na obrigação de proceder às transferências das barracas, trailers, camelôs e similares, com desocupação das áreas pertencentes aos municípios.~~

~~Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Ponte Nova, 28 de novembro de 1996.~~

Carlos Jardim de Resende
PREFEITO MUNICIPAL

José Antonio de Vasconcellos Castro
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

